
PROJETO DE LEI Nº 3816, DE 2021

Define e pune o crime de extermínio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o crime de extermínio.

Art. 2º Comete o crime de extermínio quem, por ação ou omissão, com a intenção ou assumindo o risco de destruir parte inespecífica da população civil, praticar as seguintes condutas:

I – ataque generalizado, indiscriminado ou sistemático dirigido à população civil ou sem o devido cuidado com ela, do qual resulte morte;

Pena: reclusão, de doze a trinta anos, e multa.

II – causar lesão grave à integridade física ou mental de membros da população civil, sem intenção de atingir pessoas ou grupos específicos;

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa.

III – submeter a totalidade ou parte inespecífica da população a condições de existência capazes de causar morte, grave sofrimento ou ofensa grave à sua integridade física, tais como a privação de alimentos, de medicamentos ou de outros bens e serviços essenciais à vida;

Pena: reclusão, de dez a quinze anos, e multa.

Art. 3º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática das condutas definidas como crime no art. 2º:

Pena: Metade da cominada aos crimes previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Induzir ou instigar alguém a cometer qualquer das condutas descritas como crimes no art. 2º:

Pena: Metade da cominada aos crimes previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando o induzimento ou a instigação forem cometidos por meio da imprensa ou por radiodifusão de sons ou imagens.

§ 2º A pena será aumentada de 2/3 (dois terços), quando o induzimento ou a instigação forem cometidos mediante divulgação de conteúdo na internet ou postagem em rede social.

Art. 5º As penas dos crimes previstos nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei serão agravadas de:

I – 1/3 (um terço), quando o crime for cometido por agente público.

II – 2/3 (dois terços), quando o crime for praticado por servidor das forças armadas, de órgão de segurança pública ou de órgão de inteligência, ou ainda por aquele que tiver dever legal ou regimental específico de guarda e proteção das vítimas dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 6º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 7º Os bens particulares móveis e imóveis utilizados para a prática dos crimes previstos nesta lei, bem como eventuais produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, desses mesmos crimes serão expropriados e revertidos em favor da reparação das vítimas, inclusive mediante fundo público que venha a ser criado para esse fim, sem prejuízo aos direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 8º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,